XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, está última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES

JUDICIAL RESTORATIVE JUSTICE AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE IMPORTANCE OF EVALUATING RESTORATIVE PRACTICES FOR THE STRUCTURING OF EFFECTIVE PUBLIC POLICIES

Helena Schiessl Cardoso

Resumo

A Justiça Restaurativa representa um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade em busca de uma solução que promova reparação, segurança e paz. O problema de pesquisa é avaliar os resultados da Justiça Restaurativa Judiciária, compreendida como política pública de concretização do direito de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. O objetivo geral é compreender a política pública restaurativa judiciária no Brasil. Em especial, a pesquisa objetiva (a) situar o movimento do restaurativismo no contexto da crise do sistema de justiça criminal retributivo; (b) compreender a Justiça Restaurativa enquanto política pública de acesso à justiça no Poder Judiciário brasileiro; e (c) avaliar as práticas restaurativas judiciárias para a estruturação de políticas públicas eficazes. Quanto à metodologia, a pesquisa propõe uma investigação de dados quanti e qualitativos sobre a realidade dos programas restaurativos judiciários brasileiros com base em pesquisa bibliográfica e documental, chegando-se às conclusões com base numa abordagem indutiva.

Palavras-chave: Justiça restaurativa judiciária, Acesso à justiça, Políticas públicas, Avaliação, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

Restorative Justice represents a new approach to crime, violence and justice, involving victims, offenders and community in search of a solution that promotes reparation, security and peace. The research problem is to evaluate the results of Judicial Restorative Justice, understood as a public policy to implement the right of access to justice in the Democratic State of Law. The general objective is to understand the judicial restorative public policy in Brazil. In particular, the research aims (a) to situate the restorative movement in the context of the crisis of the retributive criminal justice system; (b) to understand Restorative Justice as a public policy for access to justice in the Brazilian Judiciary; and (c) to evaluate judicial restorative practices for the structuring of effective public policies. As for the methodology,

the research proposes an investigation of quantitative and qualitative data on the reality of Brazilian judicial restorative programs based on bibliographic and documentary research, reaching conclusions based on an inductive approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial restorative justice, Acces to justice, Public policy, Evaluation, Brazil

1. Introdução

A Justiça Restaurativa consiste num novo enfoque sobre crime, violência e justiça, que envolve a vítima, o ofensor e a comunidade em busca de uma solução que promova reparação, segurança e paz. No Brasil, o movimento do restaurativismo institucionalizou-se enquanto política pública por meio do protagonismo do Poder Judiciário.

O problema geral da presente pesquisa consiste no diagnóstico de época e na avaliação dos resultados da Justiça Restaurativa Judiciária enquanto política pública voltada à concretização do direito de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

No contexto da crise do sistema de justiça criminal (negligência às vítimas, falta de prevenção de delitos, violação de direitos na prisão etc.), a pesquisa se justifica diante da necessidade de aprofundar propostas que se colocam como políticas públicas alternativas para o desenvolvimento humano e social, em especial, diante da pauta do objetivo de "Paz, Justiça e Instituições Eficazes" da Agenda 2030 da ONU.

Então a questão específica é: Qual é o impacto das atuais práticas restaurativas naqueles que estão envolvidos nos processos da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro? A questão é importante pois, apesar da existência de trabalhos empíricos sobre Justiça Restaurativa, há lacunas no corpo do conhecimento, sobretudo quanto à avaliação dos resultados das práticas, o que dificulta a estruturação de políticas públicas eficazes.

Desta forma, o objetivo geral do artigo é compreender a política pública restaurativa judiciária no Brasil. Em especial, a pesquisa objetiva (a) situar o movimento do restaurativismo no contexto da crise do sistema de justiça criminal retributivo; (b) compreender a Justiça Restaurativa enquanto política pública de acesso à justiça no Poder Judiciário brasileiro; e (c) avaliar as práticas restaurativas judiciárias para a estruturação de políticas públicas eficazes.

Para tanto, a metodologia (GIL, 2022; LAKATOS, 2021) para alcançar os objetivos pode ser assim sintetizada: (a) Quanto à caracterização da pesquisa, a avaliação do estado da arte exige a investigação de dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade dos programas restaurativos brasileiros disponíveis. (b) Quanto aos procedimentos técnicos, trabalhar-se-á com a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. (c) Quanto ao método de abordagem, será o indutivo, vez que a síntese da pesquisa dar-se-á a partir do diagnóstico de época e da avaliação da realidade dos programas restaurativos à luz do acúmulo teórico-prático existente. (d) Quanto ao universo de pesquisa, a análise restringir-se-á às práticas restaurativas judiciárias no Brasil. (e) Quanto à análise e interpretação dos dados coletados, os resultados serão discutidos nas considerações finais.

2. O movimento do restaurativismo diante da crise do sistema de justiça criminal retributivo

O sistema de justiça criminal enfrenta a violência e as situações sociais problemáticas por meio de um modelo de Justiça Retributiva. O Estado investiga, processa e julga o ofensor, aplicando-lhe no final do processo uma pena criminal. Independente do contexto do desvio e da natureza do crime – desde o homicídio até a falsificação de documentos –, a solução é essencialmente idêntica, pois diante da predominância do "dogma da pena" o juiz prescreve o mesmo "remédio universal" (BATISTA, 2002) para todos os males, dosando apenas a intensidade da punição em termos de tempo de prisão.

A disputa no processo penal retributivo, disciplinada pela norma penal e processual penal, ocorre entre o Estado e o réu, dentro de uma lógica adversarial explicitada inclusive pelo próprio nome do princípio da paridade de armas entre acusação e defesa. O objetivo do processo penal não é resolver conflitos, mas verificar por meio das provas a procedência (ou não) da acusação, o que reduz o significado de justiça à punição do ofensor em razão da violação de uma norma penal.

Não há um real estímulo para o ofensor assumir a responsabilidade por aquilo que fez pois, na presença de outros elementos probatórios, a confissão do fato conduzirá geralmente à condenação e, portanto, à punição, sendo a assunção da autoria do crime apenas valorada enquanto causa de diminuição da pena (Art. 65, III, d, do Código Penal).

Por sua vez, o ofendido, que é a pessoa mais afetada pela lesão, sequer é sujeito processual, funcionando somente como elemento probatório, tanto na fase da investigação policial quanto na fase processual penal. Assim, o processo é incapaz de dar conta das necessidades da vítima que vivencia uma sensação de abandono pelo Estado e pela sociedade, não tendo papel ativo na decisão sobre o que seria "justiça" no caso concreto porque o conflito foi expropriado pelo Estado (CARDOSO, 2020).

Ademais, o campo criminológico crítico (cf. ANDRADE, 2012; BARATTA, 2002; BARATTA, 2004; SANTOS, 2014, entre outros) indica que a pena não cumpre as funções declaradas de prevenção de delitos – considerando o fracasso da ressocialização de condenados no cárcere, a incapacidade de intimidação da população, a impossibilidade de demonstração empírica do reforço da fidelidade jurídica etc.

No Brasil, ainda existe a agravante de que, por vezes, os próprios agentes estatais violam os ditames do Estado Democrático de Direito, caracterizando um "sistema penal subterrâneo" (ZAFFARONI et al., 2006) que opera por meio da tortura e da pena de morte indireta (cf., entre outros, FLAUZINA, 2006; JESUS, 2009; ZACCONE, 2015), bem como

encarcera os condenados em condições atentatórias aos direitos humanos fundamentais (cf., entre outros, CARDOSO, 2019; ZAFFARONI et al., 2006).

É diante deste quadro de crise que se impõe a necessidade de repensar o sistema de justiça criminal em busca de outras formas de enfrentar os desafios sociais da violência, do conflito, da segurança e do próprio sentido de justiça. E é neste contexto que surgiu o restaurativismo contemporâneo mundo afora na década de 70 – inclusive a partir do resgate histórico de saberes e experiências heterogêneas de justiça (p.ex. práticas indígenas ancestrais, justiça comunitária medieval etc.), sendo então objeto de teorização plural na década de 80 e 90 (cf., entre outros, CNJ, 2018; SILVA, 2014).

Em meio ao caldo plural de conceituações, Tony Marshall (1999, p. 5) define Justiça Restaurativa não como uma prática particular, mas enquanto "uma abordagem de resolução de problemas para o crime que envolve as próprias partes e a comunidade em geral, em um relacionamento ativo com as agências estatutárias"[1] e que se sustenta nos seguintes princípios:

- abrir espaço para o envolvimento pessoal dos principais envolvidos (particularmente o ofensor e a vítima, mas também suas famílias e comunidades)
- enxergar os problemas do crime em seu contexto social
- uma orientação de resolução de problemas voltada para o futuro (ou preventiva)
- flexibilidade da prática (criatividade).[2]

Refletindo sobre tal concepção restaurativa, John Braithwait (2002, p. 11) destaca a ausência de definição sobre "quem" e "o que" deve ser restaurado, pois Marshall: "Não define os valores centrais da justiça restaurativa, quais sejam curar em vez de ferir, aprendizado moral, participação da comunidade e cuidado da comunidade, diálogo respeitoso, perdão, responsabilidade, desculpas e reparações"[3]. Segundo Braithwait (2002), é imprescindível que se discuta sobre as consequências do crime, como reparar o dano e evitar a reincidência. Ao trabalhar as potencialidades da Justiça Restaurativa, destaca a importância da "vergonha

[1] No original (MARSHALL, 1999, p. 5): "(…) a problem-solving approach to crime which involves the parties themselves, and the community generally, in an active relationship with statutory agencies."

[2] No original (MARSHALL, 1999, p. 5):

- "making room for the personal involvement of those mainly concerned (particularly the offender and the victim, but also their families and communities)
- seeing crime problems in their social context
- a forward-looking (or preventative) problem-solving orientation
- flexibility of practice (creativity)."

[3] No original (BRAITHWAIT, 2002, p. 11): "It does not define core values of restorative justice, which are about healing rather than hurting, moral learning, community participation and comunity caring, respectful dialogue, forgiveness, responsibility, apology, and making amends".

reintegrativa" (BRAITHWAIT, 2002) não apenas para a reintegração do ofensor, mas também para a prevenção do crime.

Kay Pranis, por sua vez, foca em sua concepção restaurativa nos processos circulares e na cultura de paz, buscando inspiração em práticas ancestrais de círculos de diálogos nativos norte-americanos, canadenses e aborígenes (CNJ, 2018). Nas palavras de Pranis (2011, p. 11):

> O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema.

Considerando que o diálogo é fundamental para qualquer prática de Justiça Restaurativa, a proposta da Comunicação Não Violenta (CNV) se destaca enquanto ferramenta de rompimento da lógica bélica nas práticas restaurativas. Marshall Rosenberg (2006, p. 32) destaca que:

> A CNV nos ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos, e o que pedimos para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração. (...) No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis.

De acordo com Howard Zehr (2008), que é considerado um dos maiores sistematizadores da Justiça Restaurativa no ocidente, o foco dos processos restaurativos deve estar nos danos e nas necessidades dos envolvidos no conflito (vítima, ofensor e comunidade) a fim de possibilitar a reparação desses danos por meio de um processo inclusivo, cooperativo e empoderador das partes. O restaurativismo propõe, em essência, a substituição da gramática da retribuição/punição pela gramática da restauração/responsabilização. Na metáfora de Howard Zehr, trata-se de "trocar as lentes" (2008) porque, da mesma forma como a escolha da lente numa máquina fotográfica interfere no resultado da fotografia, a escolha da lente para examinar o crime e a justiça afeta a compreensão sobre um resultado adequado.

Valendo-se da lente retributiva, o processo penal via de regra não atende as necessidades da vítima e do ofensor. Ao mesmo tempo, fracassa na responsabilização dos ofensores e na prevenção da criminalidade. Por outro lado, a "lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais" (ZEHR, 2008, p. 174).

O crime é, portanto, compreendido como lesão concreta a direitos fundamentais da vítima. E tal lesão gera para o ofensor a obrigação de corrigir o erro (na medida da possibilidade).

A vítima, o ofensor e a comunidade devem assumir um papel ativo na busca pela solução mais justa do fato danoso, levando em conta as necessidades de todos que estão envolvidos no conflito. Nessa medida, a Justiça Restaurativa pode ser vista como filosofia de vida que recoloca a humanidade e o ser humano no centro e visa a promoção de uma cultura de paz (MUMME; PENIDO, 2014; ZEHR, 2008).

As necessidades da vítima representam o ponto de partida na busca por uma solução restaurativa porque, afinal, foi ela que teve seus direitos violados e é ela que deve ser ouvida para que se possa chegar a uma solução justa e satisfatória. Contudo, não se pode descuidar das necessidades da comunidade pois ela precisa de "algum tipo de ação simbólica que tenha elementos de denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação" (ZEHR, 2008, p. 184). Por fim, também o ofensor possui necessidades, considerando que talvez precise colocar suas próprias racionalizações em xeque, aprender a assumir a responsabilidade pelo que fez, assimilar técnicas de autocontrole etc.

Howard Zehr (2008) salienta que o dano cria a obrigação de corrigir o erro, cabendo ao ofensor a responsabilidade de buscar uma solução que satisfaça a vítima e a comunidade. Não obstante, na hipótese de não se saber quem foi o ofensor ou até mesmo em casos de demora, a comunidade possui a responsabilidade social de atender as necessidades da vítima.

3. A Justiça Restaurativa como política pública de acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário

A Constituição da República prevê o direito de acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988). Historicamente, é um o direito que apresenta diversas acepções, sendo possível conceituá-lo contemporaneamente como um direito humano (ao nível internacional) e fundamental (ao nível interno) de conteúdo complexo que abarca as "possibilidades de (i) Acesso aos Tribunais para a prestação jurisdicional e de (ii) Acesso aos Direitos em palanques extrajudiciais, em termos de informação, consultoria e métodos alternativos de resolução de conflitos (...)" (SALLES, 2019, p. 36). Significa dizer que o direito de acesso à justiça não se esgota com o direito de acesso à tutela jurisdicional (= Acesso ao Poder Judiciário), mas que incorpora também o acesso à tutela dos direitos violados por recursos judiciais ou não judiciais (= Acesso aos Direitos).

A Justiça Restaurativa, ao propor a pacificação do conflito por meio de ferramentas baseadas no consenso e no diálogo "que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os

envolvidos na infração, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa" (ORSINI; LARA, 2013). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa representa uma forma de concretização do direito humano fundamental de acesso à justiça, seja por dentro do Poder Judiciário, seja por fora do Poder Judiciário.

No Brasil, as primeiras tentativas de implementação de práticas restaurativas datam da década de 90, a exemplo do projeto de 1998 para trabalhar questões de violência e criminalidade na escola na cidade de Jundiaí. No âmbito do Poder Judiciário, floresceram algumas experiências de Justiça Restaurativa na virada do século, como as práticas restaurativas da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre-RS no "Caso Zero" em 2002, no Juizado Especial Criminal de Olinda-PE em 2002 e na Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC em 2003. No ano de 2005, surgiram projetos pilotos de Justiça Restaurativa por meio de parceria entre os Poderes Judiciários de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal e a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Desde então, o Brasil vivencia a expansão de projetos restaurativos, com experiências mais ou menos fiéis ao ideal da Justiça Restaurativa. (cf., entre outros, CNJ, 2018; DEMAY, 2021; ORSINI; LARA, 2013; e SILVA, 2014)

Quanto à normatização do restaurativismo, a Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, estabeleceu "Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal" que devem servir como diretrizes em nível internacional. Tal normativa definiu processo restaurativo como um "processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador" (ONU, 2022). A utilização do processo restaurativo pressupõe indícios mínimos de autoria, a concordância das partes sobre os fatos centrais do caso, bem como o consentimento livre, voluntário e retratável do autor e da vítima. Os resultados restaurativos almejados pelos processos "incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor" (ONU, 2022). Os acordos devem ser voluntários e prever apenas obrigações razoáveis e proporcionais. Por fim, na hipótese de processo criminal posterior, a participação do ofensor do processo restaurativo não implica confissão da culpa.

Diante da inexistência de lei em sentido estrito que discipline a temática no Brasil, a Resolução CNJ nº 125/2010, sobre a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário", definiu a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos nos tribunais que poderão promover práticas restaurativas, desde que haja participação do titular da ação penal em todos os atos, bem como respeito às normativas da Resolução nº 12/2002 da ONU (Art. 7º, § 3º).

O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, buscou estimular uma "Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público" por meio da Resolução CNMP nº 118/2014, sugerindo a "reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos" (artigo 13). Estabeleceu ainda a "formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social", devendo participar das práticas restaurativas "o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador" (artigo 14).

Na continuação, a Resolução CNJ nº 225/2016 regulamentou as práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário, mantendo o respeito à pluralidade metodológica e procedimental para dar conta das necessidades locais e regionais. Conceituou a Justiça Restaurativa como "um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado" (artigo 1º). Destacou que a Justiça Restaurativa deve se orientar pelos princípios da corresponsabilidade, da reparação dos danos, do atendimento às necessidades de todos os envolvidos no conflito, da informalidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade e da urbanidade (artigo 2º).

Em harmonia com a normativa da ONU nº 12/2002, a Resolução CNJ nº 225/2016 reforçou a necessidade do consentimento livre, prévio e retratável dos participantes (artigo 2º, § 2°), bem como do reconhecimento da veracidade dos fatos essenciais do conflito sem que isto implique confissão do autor em eventual processo penal posterior (artigo 2º, § 1°). Estipulou que os processos restaurativos podem ocorrer de forma substitutiva ou concomitante ao processo penal tradicional (artigo 1º, § 2°), que as partes devem ser informadas sobre o procedimento e suas possíveis consequências, tendo o direito de pedir orientação jurídica a qualquer momento (artigo 2º, § 3°), e que os acordos deverão conter obrigações razoáveis e proporcionais (artigo 2º, § 5°).

Ocorre que, apesar da possível utilização de práticas restaurativas de forma

concorrente ou alternativa ao processo criminal, diante da predominância da ação penal pública incondicionada, as práticas de Justiça Restaurativa concentram-se no Brasil primordialmente nos campos deixados em aberto para o consenso, para o princípio da oportunidade ou para situações de atendimento multidisciplinar dos conflitos. Vejamos:

(a) O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) disciplina a possibilidade de remissão enquanto uma forma de perdão na fase ministerial do procedimento de apuração do ato infracional, assim como a Lei do SINASE – Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012) prevê explicitamente no artigo 35, incisos II e III, o favorecimento de práticas restaurativas.

(b) A Constituição da República (BRASIL, 1988) estabelece a possibilidade de conciliação e transação em crimes de menor potencial ofensivo (Art. 129, I, CF), o que foi regulamentado pela Lei dos Juizados Especiais (JECRIM) – Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995) no artigo 72 que trata da composição civil dos danos (entre ofensor e vítima) e da transação penal (entre acusação e defesa) para os crimes com pena máxima de até 2 anos. Ademais, a Lei nº 9.099/1995 contempla no artigo 89 a possibilidade de acordo entre acusação e defesa no âmbito da suspensão condicional do processo para os crimes com pena mínima de 1 ano, sujeitos à competência do JECRIM ou não.

(c) A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006) não disciplina práticas restaurativas, porém, estipula políticas públicas de prevenção à violência doméstica e prevê a atuação de uma equipe de atendimento multidisciplinar composta por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde para "desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes" (artigo 30).

(d) A Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) regulamenta formalmente a ampliação do espaço da justiça penal negociada do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com a criação do artigo 28-A do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941), possibilitando um acordo entre acusação e defesa para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça com pena mínima abaixo de 4 anos, desde que haja confissão da prática do fato delituoso.

Buscando a compreensão do estado da arte no que diz respeito às práticas restaurativas no Poder Judiciário brasileiro, há contemporaneamente programas/projetos/ações de Justiça Restaurativa em no mínimo 25 Tribunais de Justiça e 3 Tribunais Regionais Federais, conforme mapeamento realizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). No entanto, para o propósito específico desta pesquisa, destaca-se o trabalho "Pilotando a Justiça Restaurativa" (CNJ 2018) que realizou pesquisa bibliográfica e documental, bem como

pesquisa de campo em sete estados da federação (Rio Grande do Sul; São Paulo; Distrito Federal; Bahia; Pernambuco; Minas Gerais; e Santa Catarina) por meio de uma amostra ilustrativa de 20 unidades jurisdicionais ou polos. Verificou que a Justiça Restaurativa no Brasil é traduzida primordialmente como Justiça Restaurativa Judicial, considerando que o restaurativismo é construído pelo Poder Judiciário, e que apesar da pluralidade de marcos teórico-metodológicos há uma predominância da teoria das lentes de Howard Zehr, dos cículos de paz de Kay Pranis e da comunicação não violenta de Dominic Barter e Marshall Rosemberg.

Quanto às práticas restaurativas, "a hegemonia pertence hoje, ao que tudo indica, aos círculos da paz, seguidos pelos círculos restaurativos, pela mediação (em diferentes modalidades), pelas conferências e, começando a ganhar espaço no campo, as constelações familiares (Recife)" (CNJ, 2018, 117). Observou ainda que os programas restaurativos favorecem a prática em detrimento da teoria, existindo inclusive um déficit de aprofundamento teórico na formação de muitos facilitadores em Justiça Restaurativa, com eventual prejuízo e riscos para as partes envolvidas nos processos restaurativos (CNJ, 2018).

Apesar da existência de programas restaurativos em nível pré-processual (escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades) e em nível pós-processual (execução de penas e medidas alternativas à prisão e execução de medidas socioeducativas, acompanhamento de partes e famílias de presos e internados), há uma clara preponderância dos programas em nível processual após a judicialização do conflito. Constatou-se ainda que as condutas efetivamente encaminhadas à Justiça Restaurativa na prática são (CNJ, 2018, p. 123-124):

> a) No espaço dos Juizados Especiais Criminais, tal como definido pela própria lei, todos os "crimes de menor potencial ofensivo" (CEJUSCs de Porto Alegre, Caxias do sul, Belo Horizonte) ou os crimes de futebol, como provocar tumulto, no Juizado do Torcedor (Recife).
>
> b) Nos Juizados da Violência Doméstica contra a Mulher, ou da Paz Doméstica, usual- mente, crimes contra a liberdade pessoal ou individual - cominados com medidas protetivas - como lesões corporais intrafamiliares (cônjuges, irmão x irmã), decorren- tes de brigas; assim como visto em Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Maria.
>
> c) Nos Juízos da Infância e Juventude, condutas equiparadas a lesões corporais (de- correntes de brigas em família, entre vizinhos, na escola); uso de droga, ameaças, contravenções penais, crimes contra a honra.
>
> Excepcionalmente, condutas consideradas graves, como atos infracionais análogos à tenta- tiva de homicídio, estupro, tráfico de drogas e furto simples e qualificado (São Paulo capital, Tatuí, Porto Alegre).

Salienta-se que, para além do limite legal da utilização de práticas restaurativas que restringe muito o campo de sua aplicação, há um obstáculo tanto para o *input* quanto para o *output* do procedimento restaurativo em razão da ideologia punitiva que domina a percepção

sobre crime de muitos juízes e promotores de justiça. Afinal, "(...) a inclusão de situações/casos/pessoas depende do poder seletivo, sobretudo do juiz (...) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (...) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa" (CNJ, 2018, p. 121). Da mesma forma, "a recusa do Ministério Público em participar dos procedimentos restaurativos (ou mesmo a prática de recorrer contra eles), um dos registros recorrentes em campo, pode prejudicar os fluxos e até inviabilizar a concretização dos programas" (CNJ, 2018, p. 120).

Portanto, à luz do arcabouço normativo e das experiências históricas levantadas nesta pesquisa, é perceptível que, enquanto política pública de acesso à justiça, o restaurativismo encontrou sua institucionalização em terras brasileiras primordialmente pelo protagonismo do Poder Judiciário – embora, saliente-se, este não seja o único "locus" possível da Justiça Restaurativa.

4. A importância da avaliação das práticas restaurativas judiciárias para a estruturação de políticas públicas eficazes

De acordo com o artigo 1º, inciso III, da Resolução CNJ nº 225/2016, as práticas restaurativas devem visar a satisfação das necessidades dos envolvidos no conflito, bem como a responsabilização das pessoas que contribuíram de alguma forma para o crime. É fundamental que o processo restaurativo busque a reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso.

O Brasil se comprometeu com a Agenda 2030 da ONU que apresenta a pauta da construção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, a promoção do acesso à justiça e a estruturação de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (Objetivo 16). Nesse sentido, é importante verificar em que medida os programas/projetos/ações de Justiça Restaurativa estão colaborando com a implementação dessa agenda no Brasil, o que passa necessariamente pela análise dos resultados e impactos das políticas restaurativas.

Enquanto política pública a Justiça Restaurativa encontrou esforços de institucionalização no Poder Judiciário, primeiro por meio de iniciativas atomizadas de alguns magistrados e depois também via atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). Já existe um certo acúmulo teórico-prático de pesquisa, inclusive em razão de projetos de pesquisa promovidos pelo próprio CNJ (entre outros, CNJ, 2018; CNJ, 2019; CNJ, 2021). Porém, à luz da pesquisa bibliográfica e documental realizada neste trabalho, há diversas lacunas quanti e qualitativas do mapeamento dos programas restaurativos no âmbito do Poder Judiciário. Em

especial no que diz respeito à avaliação dos resultados e dos impactos das práticas restaurativas, é de se pontuar que a pesquisa de campo sobre Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2018), coordenada por Vera Regina Pereira de Andrade, identificou em síntese que:

(a) Há uma carência ou inexistência de coleta de dados que dificulta a aferição do impacto dos programas restaurativos, bem como impossibilita a avaliação e o monitoramento das políticas públicas judiciárias.

(b) Quando existem dados, estão circunscritos a informações processuais e instrumentais dos programas (p.ex. quantidade de acordos, pessoas atendidas etc.).

(c) Inexistem indicadores de resultado para avaliação dos processos restaurativos e monitoramento dos resultados dos programas restaurativos na vida das pessoas e nas comunidades.

Tal constatação é problemática, pois não é possível enfrentar a pauta da "Agenda 2030 da ONU" sobre "Paz, justiça e instituições eficazes" sem verificar qual é o impacto das práticas restaurativas naqueles que estão envolvidos nos processos da Justiça Restaurativa. É fundamental que haja avaliação dos resultados das práticas restaurativas judiciárias para compreender como planejar e aprimorar políticas públicas (institucionais ou interinstitucionais) voltadas à concretização do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito.

Trata-se de uma pauta urgente pois é necessário que se produza evidências e subsídios para a estruturação de políticas públicas sobre Justiça num país marcado por profundas desigualdades e imensos desafios quanto ao enfrentamento das situações sociais problemáticas – como crime, violência (individual, institucional, estrutural), crise humanitária das prisões, lógica bélica de discursos e práticas, abandono das vítimas pelo Estado e pela sociedade etc.

Salienta-se que no cerne da problemática está a reflexão sobre o próprio sentido de justiça. Afinal, o restaurativismo indica a necessidade de expandir o conhecimento e refletir criticamente sobre as práticas de enfrentamento das querelas sociais. O sistema de justiça criminal expropria o conflito das partes – como se o único "locus" autorizado da justiça fosse o Poder Judiciário – e reduz toda a complexidade dos conflitos a um ato de violência de um indivíduo, sem considerar as circunstâncias individuais, sociais e estruturais que culminaram na violação da norma penal (= o crime).

É necessário ampliar o repertório da sociedade para incluir formas plurais, inovadoras e eficientes de solução de conflitos a fim de que seja possível encontrar a melhor forma de fazer justiça no caso concreto – seja através, com auxílio ou fora do Poder Judiciário. Isto porque o atual modelo de justiça adversarial, retributivo e bélico transborda sinais de esgotamento, sendo

talvez o sistema penitenciário brasileiro – marcado pelo hiperencarceramento em condições precárias – a ponta do iceberg mais visível da problemática. Contudo, isso pressupõe embasamento teórico-prático e, sobretudo, a avaliação do impacto da Justiça Restaurativa na vida das pessoas por meio da produção de evidências a fim de subsidiar a estruturação de políticas públicas, nos seguintes níveis:

(a) Formação de agenda: Em primeiro lugar, é fundamental que haja a compreensão da necessidade de incluir a Justiça Restaurativa como prioridade na agenda de políticas públicas (governamentais e não governamentais) em razão da crise do sistema de justiça criminal retributivo e bélico, reconhecendo a potencialidade preventiva, resolutiva e transformadora da Justiça Restaurativa a partir da evidência de práticas bem-sucedidas.

(b) Formulação de políticas: Em segundo lugar, é relevante compreender a partir do acúmulo teórico-prático que as políticas públicas restaurativas deveriam ser mais multifacetadas e que elas transcendem o campo do Poder Judiciário, incluindo por exemplo estratégias preventivas de violência e linhas de ação no campo da educação e da família.

(c) Tomada de decisão: Em terceiro lugar, a estruturação de políticas públicas eficazes requer embasamento empírico, a fim de que seja possível fortalecer a Justiça Restaurativa por meio de ações, recursos, capacitações, métodos de avaliação etc.

(d) Implementação: Em quarto lugar, o atual estado da arte indica a necessidade de dotação orçamentária para políticas públicas de Justiça Restaurativa, com previsão de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos para capacitação, execução, divulgação pública, (auto)avaliação e monitoramento dos programas restaurativos. Não é factível implementar políticas públicas eficazes sem recursos materiais, humanos, tecnológicos etc.

(e) Avaliação: Em quinto lugar, impõe-se estabelecer uma cultura de (auto)avaliação e monitoramento para poder aferir os resultados/impactos da Justiça Restaurativa na vida das pessoas, aprimorar/redirecionar os programas restaurativos em andamento e inspirar programas em formação.

É necessário ter em mente que mensurar impacto, resultados e eficácia da Justiça Restaurativa é uma tarefa extremamente complexa porque envolve avaliar questões como restauração, transformação e responsabilização. Não obstante, a literatura (CNJ, 2018) sugere formas de avaliação (ainda que não taxativas) que permitem a avaliação com base em indicadores preponderantemente qualitativos – já que o processo restaurativo se ocupa da satisfação das necessidades dos envolvidos no conflito (vítima, autor, comunidade). Trata-se de uma tarefa complexa, porém necessária, pois sem subsídios teórico-práticos não se pode estruturar políticas públicas eficazes.

Por fim, a demonstração empírica de práticas restaurativas bem-sucedidas pode ser um caminho para uma maior sensibilização dos operadores do Direito que muitas vezes obstaculizam a implementação de práticas restaurativas em decorrência da falta de conhecimento, bem como para uma mudança de concepção sobre justiça e para o caminho gradual na direção de uma cultura de paz na sociedade.

5. Conclusões

O movimento do restaurativismo contemporâneo surgiu a partir da década de 70 no contexto da crise do sistema de justiça criminal retributivo incapaz de cumprir as promessas declaradas de prevenção de delitos. A Justiça Restaurativa propõe, em síntese, a substituição da gramática retributiva por uma gramática restaurativa, pois a finalidade do processo restaurativo é a reparação da lesão na medida da possibilidade. Assim, coloca as necessidades dos envolvidos no conflito no centro do debate e propõe o envolvimento ativo da vítima, do ofensor e da comunidade na busca pela solução mais justa do conflito.

Com a ampliação do conceito de direito de acesso à justiça para além do mero "acesso à tutela jurisdicional", a Justiça Restaurativa pode ser considerada um meio de concretização daquele direito na sua acepção de "acesso aos direitos", tendo em vista que é um meio consensual de resolução de conflitos.

No Brasil, o restaurativismo foi institucionalizado enquanto política pública na virada do século por meio do protagonismo do Poder Judiciário. Há um acúmulo teórico-prático acerca das experiências restaurativas judiciárias, inclusive a partir de iniciativas de produção de conhecimento promovidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Contudo, existem muitas lacunas a serem preenchidas por investigações futuras. Em especial, no que diz respeito ao problema de pesquisa específico deste trabalho, os dados empíricos atualmente disponíveis impossibilitam a avaliação do impacto das práticas restaurativas judiciárias o que é um obstáculo para a estruturação e implementação de políticas públicas eficazes.

6. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Por que a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico? **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, Nota Dez-Itec, v. VIII, n. 30, p. 19-24, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. **Criminología y sistema penal.** Buenos Aires: IBdef, 2004, pp. 334-356.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002.

BRAITHWAIT, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. ECA (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 6 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13. 694, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Último acesso em: 30 set. 2022.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Criminologia Brasileira**: um mosaico à luz do ensino jurídico. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

CARDOSO, Helena Schiessl. Justiça Restaurativa – Será possível um novo modelo de resolução de conflitos? In: GELAIN, Itamar Luis (Org.). **Pensamento em Movimento**:

Direito, Justiça e Cidadania. Vol. III. Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2020, p. 97-114.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Rede Justiça Restaurativa**: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa**. Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Pilotando a Justiça Restaurativa***:* O Papel do Poder Judiciário. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284 Último acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31/05/2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Último acesso em: 30 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 118, de 01/12/2014**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf. Último acesso em: 30 set. 2022.

DEMAY, Juçara Wiggers Uliana. **A Justiça Restaurativa e Atendimento às Vítimas do Sistema de Justiça Criminal previstas nas Resoluções n. 225/2016 e n. 253/2018 do CNJ**: a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado Profissional). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/229160/PDPC-P0062-D.pdf?sequence=-1 Último acesso em: 30 set. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) -

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARSHALL, Tony E. **Restorative justice an overview**. A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate. 1999. Disponível em: http://www.antoniocasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. **Revista do Advogado**, [S.l.], ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

ONU. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs Último acesso em: 30 set. 2022.

ONU. **Resolução nº 12/2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf Último acesso em: 30 set. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y Último acesso em: 10 de out de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, *[S. l.]*, n. 18, 2011. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54. Último acesso em: 10 de out de 2022.

PRANIS, Kay. **Guia do facilitador**. Porto Alegre: AJURIS, 2011. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/guia_do_facilitador_de_circulo_da_paz_por_kay_pranis1.pdf Último acesso em: 10 de out de 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e Equilíbrio Democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. 509 p. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019. Disponível em: https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf Último acesso em: 10 de out de 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal***:* Parte Geral. Curitiba: ICPC, 2014.

SILVA, Elizabet Leal da. Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflito. **Arquivo Jurídico**. Teresina. v.1, n. 6, 2014, p. 22-38.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**. v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes***:* um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.